

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

Ofício nº 2327/2020/ATeCC/CC

Assunto: Requerimento de Informação nº 603, de 2020

Senhor Deputado,

Com fundamento no artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, encaminho as informações prestadas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, em atendimento ao Requerimento acima citado, de autoria da Deputada Marina Helou.

Atenciosamente,



ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo, respondendo pelo
expediente da Casa Civil

Exmo. Senhor Deputado
Enio Tatto
1º Secretário
Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo



D.O. DE 22/09/2020 – PÁG. 9

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 603, DE 2020

Nos termos do Artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, combinado com o Artigo 166 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Requeiro que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente - Marcos Penido - para que preste informações quanto à regulamentação e implementação das alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026/2020 no marco regulatório de saneamento (Lei Federal nº 11.445/2007), no âmbito do Estado de São Paulo, em especial a criação de unidades regionais de saneamento.

A Lei Federal nº 14.026/2020 promoveu alterações em diversas normas legais nacionais, instituindo novas diretrizes e regras para a prestação de serviços de saneamento básico. Uma das alterações foi realizada na definição da prestação regionalizada, dando nova redação ao artigo 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 11.445/2007.

No item b do referido inciso, o texto da lei federal aprovada em 2020 define unidade regional de saneamento básico como sendo a *“unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos”*.

Diversos estados aprovaram ou estão em processo de aprovação de dispositivos legais em atendimento a esta determinação da nova legislação nacional, com é o caso da Bahia¹ e de Pernambuco².

Neste sentido, e considerando que:

¹ <http://www.sihb.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=25>

² <http://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=6357&tipoprop=p>

- saneamento básico é direito humano e serviço essencial à saúde e à qualidade de vida;
- é um tema fundamental para garantir as condições mínimas e essenciais para o desenvolvimento humano e das atividades sociais e econômicas no Estado de São Paulo;
- a população tem direito a serviços de saneamento de qualidade e com regularidade;
- o acesso aos serviços de saneamento deve ser universalizado;
- os arranjos institucionais e territoriais ótimos favorecem a prestação de serviços com qualidade, reduzindo os riscos de técnicos, operacionais e financeiros;
- as definições dos melhores arranjos institucionais e territoriais devem considerar as especificidades, as características, a autonomia e a integração entre os entes da federação;
- os municípios e a sociedade local devem ter vez e voz na definição das unidades regionais de saneamento;
- a definição dos agrupamentos regionais deve respeitar e estar articulados com outros critérios de ordenamento territorial, como as bacias hidrográficas, e políticas setoriais, como a ambiental e de recursos hídricos

são requeridas informações nos seguintes termos:

1. Quais as ações e estratégias estão sendo adotadas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA) para a implementação, no Estado de São Paulo, do disposto na Lei Federal nº 14.026/2020?

2. Quais diretrizes ou referenciais estão sendo considerados para a definição das unidades regionais de saneamento básico e dos arranjos intermunicipais previstos na implementação da referida Lei Federal?

3. Qual ou quais mecanismos e/ou estratégias estão sendo previstos e estruturados para garantir a participação, o acompanhamento e o controle social no processo de elaboração da proposta de formação das unidades regionais de saneamento básico e dos arranjos intermunicipais, antes do envio do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo?

JUSTIFICATIVA

Saneamento básico é, certamente, um serviço essencial para a sociedade brasileira, pois sua presença, existência e funcionamento são elemento garantidor da saúde e do bem estar humanos, bem como da qualidade do ambiente.

A prestação de serviços de saneamento com qualidade e regularidade são pressupostos básicos para alcançar esses objetivos, e devem estar estruturados e organizados em políticas públicas consistentes, permanentes e duradouras, construídas e implementadas de forma participativa, justamente por serem de interesse coletivo.

Os indicadores de saneamento no Brasil ainda apontam para resultados insatisfatórios, seja em relação ao acesso seja em relação à qualidade do atendimento destes serviços à necessidade da população. Mesmo em locais onde os índices são elevados (por exemplo, índices de cobertura das redes e abastecimento de água), a qualidade e a regularidade do atendimento das necessidades não apresentam os mesmos resultados - há interrupção no fornecimento de água em determinados períodos do dia.

A Lei Federal nº 14.026/2020 promoveu mudanças no marco regulatório nacional (instituído pela Lei Federal nº 11.445/2007), estabelecendo, dentre outras alterações, regras para a definição de arranjos institucionais e territoriais pelos Estados, que poderão definir, por meio de legislação própria, unidades regionais de saneamento - que consistem em *agrupamentos de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos.*

Os princípios de boas práticas de governança indicam que a participação ampla da sociedade na definição de políticas públicas, além de salutar, é elemento garantidor de maior potencial de sucesso e efetividade destas políticas, principalmente quando o processo de elaboração envolve a participação e a capacidade de contribuição dos diversos segmentos e, principalmente, dos usuários dos serviços. Na temática do saneamento, essa regra também é válida.

Assim, para que os direitos fundamentais à vida - com saúde e bem estar - sejam garantidos e cumpridos, é necessário que a definição da forma e dos modelos de prestação

de serviços de saneamento seja a mais transparente e participativa possível, o que enseja este pedido de informação.

É com base neste cenário, considerando as atribuições da SIMA como órgão gestor do saneamento e responsável pelo cumprimento da legislação específica relacionada ao tema, que apresentamos a solicitação de informação quanto às ações adotadas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente para a implementação do disposto na Lei Federal nº 14.026/2020 no Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 21/9/2020.

a) Marina Helou



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

São Paulo, 05 de Novembro de 2020.

OFÍCIO SIMA/GAB/1048/2020

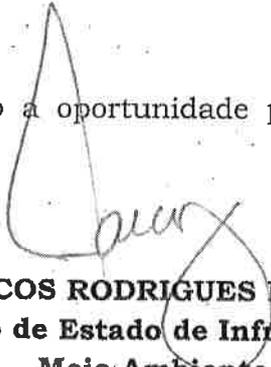
Ref.: Requerimento de Informação nº 603, de 2020.

Senhor Secretário

Por meio do Ofício SGP nº 710/2020, o 1º Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Deputado Estadual Enio Tatto, encaminha cópia do Requerimento de Informação nº 603, de 2020, apresentado pela nóbre Deputada Estadual Marina Helou, que requer informações sobre a regulamentação e implementação, no âmbito do Estado, das alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, no marco regulatório de saneamento, em especial a criação de unidades regionais de saneamento.

Em conformidade com o disposto no Decreto nº 62.106, de 15 de julho de 2016 (SIALE), e em atendimento ao artigo 20, inciso XVI, da Constituição Estadual, encaminho o Despacho CSAN nº 246/2020 (anex), elaborado pela Coordenadoria de Saneamento da Subsecretaria de Infraestrutura desta Pasta, em resposta ao formulado pela nóbre Parlamentar.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.


MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Estado de Infraestrutura e
Meio Ambiente

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil
Palácio dos Bandeirantes
São Paulo - SP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

São Paulo, 2 de outubro de 2020

Of. SGP n.º 710/2020

Senhor Secretário

Solicito a Vossa Excelência se digne fornecer a esta Assembleia Legislativa, conforme Decisão da Mesa, e nos termos do artigo 14, parágrafo único, 9, do Regimento Interno, as informações objetos dos Requerimentos n.ºs 603, 608, 609, 611, 620 e 626, todos de 2020, apresentados a esta Casa, nos termos dos avulsos anexos.

Valho-me da oportunidade para apresentar os protestos de minha alta consideração.


Deputado EMÍLIO TATTO
1.º Secretário

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente
SÃO PAULO – SP



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
COORDENADORIA DE SANEAMENTO

Folha n° _____

Rubrica: _____

Processo: SIMA 039259/2020-80

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Assunto: Requerimento de Informação n° 603, de 2020.

DESPACHO CSAN N° 246/2020

Senhor Subsecretário

Tem o presente despacho o objetivo de subsidiar informações para atender o solicitado no Requerimento de Informação n° 603, de 2020, de autoria da Deputada Marina Helou, apresentado na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo visando informações sobre a regulamentação e implementação, no âmbito do Estado, das alterações promovidas pela Lei Federal n° 14.026/2020.

Tendo em vista que a Lei Federal n° 14.026/2020 foi aprovada em 15/07/2020, atualizando o marco legal de saneamento básico (Lei Federal n° 11.445/07), estabelecendo novas diretrizes nacionais para o saneamento básico, temos a esclarecer que por existir veto parcial ao projeto de Lei por "contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade" e, portanto este ainda não esteja implementado em sua integralidade, seguimos em processo de análises e discussão das respectivas mudanças, para posterior aprovação dos dispositivos legais a serem operacionalizados em conformidade ao que será instituído pelo Novo Marco Regulatório.

Visando atender às exigências da legislação para o setor e no que diz respeito às atribuições do Estado, a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMA vem tomando as providências necessárias à adequação do ambiente de prestação de serviços de saneamento no estado de São Paulo e, vem juntando esforços no sentido de melhor entender e se adequar as diretrizes propostas na Lei n° 14.026/20.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
COORDENADORIA DE SANEAMENTO**

Folha n° _____

Rubrica: _____

Neste contexto e entendendo os serviços de saneamento básico como intervenções que visam a saúde pública, que esta Pasta mantém, através da Coordenadoria de Saneamento, a coordenação e supervisão de Programas e ações que visam o fomento, a realização e implantação de medidas e infraestrutura que objetivam alcançar mais rapidamente a meta de universalização do atendimento dos serviços de saneamento básico no Estado de São Paulo, contribuindo para a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida da população.

Também, no âmbito da definição e implementação da Política de Saneamento Básico do estado de São Paulo, foi criado o Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, previsto na Lei Complementar n° 1.025/07 e regulamentado pelo Decreto n° 54.644 de 5 de agosto de 2009, órgão de caráter consultivo e deliberativo, de nível estratégico, que tem entre suas premissas a coordenação do exercício do controle social e, que este ano esta na sua 9ª edição. O CONESAN dá espaço para discussão de matérias relevantes, que façam parte dos desafios do setor de saneamento, e que merecem ser tratadas de forma conjunta com o estado, os municípios, e os representantes da sociedade civil.

Sendo assim, este instrumento servirá para dar início as discussões ora levantadas, com vistas à modernização da gestão dos serviços de saneamento e atendimento às exigências previstas na Lei Federal n° 14.026/2020, com diálogo e troca de experiências entre todas as partes envolvidas.

Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do respectivo despacho para posterior apreciação.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
COORDENADORIA DE SANEAMENTO**

Folha nº _____

Rubrica: _____

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

Indira Barbosa
Assessor Técnico II

1. De acordo;

JOSÉ RODRIGUEZ VAZQUEZ

Respondendo pela Coordenadoria de Saneamento